



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO

Solicita ordenamento de limpeza e manutenção ao longo da Rua André Rebouças, passando por Ilha das Cobras, Mangueira e Portão de Ferro.

Exmo. Senhor

Indico à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se officie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: O ordenamento de limpeza e manutenção ao longo da Rua André Rebouças, passando por Ilha das Cobras, Mangueira e Portão de Ferro.

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar juridicamente a solicitação de ordenamento e limpeza da Rua André Rebouças, via pública que atravessa os bairros Ilha das Cobras, Mangueira e finda no bairro Portão de Ferro, constituindo-se em importante eixo de ligação entre os dois bairros mais populosos da cidade.

O pedido encontra amparo constitucional no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que estabelece competir aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial." Complementarmente a Carta Magna assegura que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A fundamentação infraconstitucional encontra-se solidamente estabelecida na Lei Federal nº 11.445/2007, que institui o Marco Legal do Saneamento Básico, definindo como serviços públicos de saneamento básico a "limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas." A mesma lei estabelece que "o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico", cabendo ao município a responsabilidade pelos serviços de limpeza urbana.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, reforça este



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



entendimento ao estabelecer "a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos", incluindo expressamente a responsabilidade do poder público municipal pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos. Paralelamente, a Lei Federal nº 6.766/1979, que disciplina o parcelamento do solo urbano, determina que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos", estabelecendo inequivocamente a responsabilidade municipal pela manutenção das vias públicas.

O aspecto sanitário e ambiental da questão encontra respaldo na Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que tipifica como crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana", dispositivo aplicável ao poder público quando omissos no cumprimento de suas obrigações ambientais. A Lei Federal nº 8.080/1990, Lei Orgânica da Saúde, complementa este quadro normativo ao estabelecer que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", incluindo necessariamente a manutenção de condições ambientais adequadas.

A solicitação fundamenta-se ainda em princípios constitucionais e administrativos consolidados. O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, exige que o poder público assegure condições mínimas de dignidade aos cidadãos, incluindo o ordenamento e limpeza adequados das vias públicas por onde transitam milhares de pessoas diariamente. O princípio da supremacia do interesse público determina que o interesse coletivo dos moradores dos bairros Ilha das Cobras, Mangueira e Portão de Ferro deve prevalecer sobre eventuais dificuldades administrativas ou orçamentárias do ente municipal.

O princípio da continuidade do serviço público, por sua vez, impõe que os serviços de limpeza urbana, considerados essenciais, não podem sofrer interrupção e devem ser prestados de forma regular e contínua. Finalmente, o princípio da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue de modo eficiente, otimizando recursos para atender adequadamente às necessidades da população.

A relevância social e urbana da Rua André Rebouças não pode ser subestimada, uma vez que representa um eixo viário fundamental para a mobilidade urbana de Paraty, conectando três dos bairros mais populosos da cidade. A manutenção adequada desta via é essencial para a preservação da saúde pública, através da prevenção de doenças transmitidas por vetores e da eliminação de focos de contaminação ambiental. Ademais, contribui diretamente para a garantia da mobilidade urbana, assegurando trânsito seguro para pedestres e veículos, e para a manutenção da dignidade social, proporcionando condições básicas de urbanização para milhares de famílias residentes na região. O desenvolvimento econômico local também se beneficia diretamente da melhoria do ambiente urbano, que favorece o estabelecimento e manutenção de atividades comerciais.

Diante do exposto, conclui-se que a solicitação de ordenamento e limpeza da Rua André Rebouças encontra sólido e incontestável fundamento legal, constituindo obrigação constitucional e legal do Município de Paraty. A eventual omissão na prestação destes serviços essenciais configuraria grave violação aos princípios constitucionais da dignidade humana, do meio ambiente equilibrado e da eficiência administrativa, além de caracterizar descumprimento de obrigações legais expressamente previstas na legislação federal vigente.

Considerando a inegável relevância social da via pública em questão, que serve como importante artéria de ligação entre bairros densamente povoados, e o impacto direto que sua condição de conservação exerce na qualidade de vida de significativa parcela da população municipal, torna-se imperativa e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



urgente a implementação de medidas efetivas e permanentes de limpeza urbana e ordenamento da Rua André Rebouças, em cumprimento aos deveres constitucionais e legais do poder público municipal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Laion Junio Campos Carlos
Laion Campos
Vereador(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 28/08/2025 10:34

Checksum: **708DA9114F3531EC9711828B4D7E1A75AB12226D83490B754B7D0C738B466701**